

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS DO ESTADO SANTA CATARINA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2020**

**ABLE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ 73.636.276/0001-34, com sede administrativa na Rua José Moreno Junior, 674, Jardim Aclimação, na cidade de Maringá, no estado do Paraná, sob cep 87.050-710, com telefone de contato n.º (43) 99973-0500 e endereço eletrônico [able.servicos@gmail.com](mailto:able.servicos@gmail.com), ora representado pela administradora **ANA BEATRIZ TIEMY DE OLIVEIRA IAMAGUTI**, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob n.º 085.523.839-93, vem, mui respeitosamente a presença do Presidente da Comissão de Licitação, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no edital do pregão n.º 034/2020, item 8.2, 8.4 e Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

**I - DA SÍTESE DO PREGÃO 034/2020**

Na data do dia 17 de dezembro do ano corrente, a Prefeitura Municipal de Bombinhas, do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Administração, promoveu registro de preço para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO, NAS INSTALAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**, no qual a empresa Recorrente participou.

Deve-se ressaltar que a disputa transcorreu normalmente, sagrando vencedor a empresa **WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS -ME**,

no entanto, com o encerramento da disputa passou-se a verificar as habilitações da participante vencedora, sendo assim, frustrou com a inabilitação do mesmo, faltando-lhe o cumprimento de exigências editalícias.

Pois bem, nesse momento se fez a análise da habilitação do segundo colocado, no qual, novamente resultou a inabilitação deste.

Consequentemente passado a análise da terceira colocada e sua habilitação, na qual, se sagrou habilitada. No entanto, com irregularidades passíveis de inabilitação.

Nesse momento, abriu oportunidade de oposições de recurso em face da habilitação da empresa AGENTSERV, momento em que dentro do prazo legal a Recorrente se manifestou quanto a irregularidades documentais, aguerrido o recurso que passa a expor adiante;

## **II - DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA CONSAGRAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

Inicialmente se faz necessário trazer ao bojo recursal o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja;

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Veja Ilmo. Julgador, que a Administração Pública deve-se curvar ao Edital. Desta feita, extrai do edital mais precisamente do item **5.5.4, inciso "VI"**, quanto a qualificação técnica, que a empresa deveria comprovar registro do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) ou conforme a Portaria 3.214/78, Declaração com comprovante do número de funcionários atualizados (CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), do último mês de referência, conforme texto *in verbis*:

*VI - Comprovante de que a empresa cumpre e segue as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT*



*(Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), na DRT do Ministério do Trabalho, conforme norma regulamentadora 4 publicada pela Portaria 3.214/78 e alterações posteriores. Caso o licitante não se enquadre nos termos da Portaria 3.214/78 deverá apresentar Declaração com comprovante do número de funcionários atualizados (CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), do último mês de referência.*

Nesse interim, extraí da atividade exercida pela empresa em consulta ao CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA código e descrição das atividades econômicas secundárias:

**42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias**

Incontestavelmente, com as atividades exercidas pela empresa, extraí que esta tem por obrigatoriedade possuir registro junto ao SESMT, haja vista a determinação legal, senão vejamos:

A NR-4 pela Portaria 3.214/78, impôs a obrigatoriedade do Registro no SESMT, uma vez que a empresa possui em seu ramo de atividade supracitado, assim determinou:

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **manterão, obrigatoriamente,** Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do

trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

**4.2** O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983) grifo nosso.

Neste diapasão, observa-se o quadro I:

42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	4
---------	------------------------------------	---

Veja Ilmo. Julgador, que o quadro primeiro da normativa remete ao Grau de Risco "4", ou seja, o grau de risco mais alto, assim, a empresa incluiu em seu ramo de atividade tal exercício, estaria ciente da obrigatoriedade do registo SESMT.

Consequente, observaremos o que informa o quadro segundo da Portaria acerca da atividade da empresa:

**QUADRO II**  
(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)

**DIMENSIONAMENTO DOS SESMT**

Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	50	101	251	501	1.001	2.001	3.501	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
		a 100	a 250	a 500	a 1.000	a 2000	a 3.500	a 5.000	
	<b>Técnicos</b>								
1	Técnico Seg. do Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro de Seg. do Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enfermagem do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho					1*	1*	1*	1*
2	Técnico Seg. do Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro de Seg. do Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enfermagem do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. do Trabalho		1	2	3	4	6	9	3
	Engenheiro de Seg. do Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enfermagem do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho				1*	1	1	1	1
4	Técnico Seg. do Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro de Seg. do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enfermagem do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

Nesse momento, ante à atividade de construção de rodovias e ferrovias pela empresa Recorrida tem por obrigatoriedade em manter no quadro técnico os especialistas e seu registro no SESMT.

Passemos então a observar o CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA da empresa vencedora:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.278.909/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/10/2014
NOME EMPRESARIAL AGENTSERV SERVICOS GERAIS E ADMINISTRACAO EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGENTSERV SERVICOS E ADMINISTRACAO	PORTE EPP	
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuario 81.30-3-00 - Atividades paisagisticas 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos 52.12-5-00 - Carga e descarga 38.11-4-00 - Coleta de residuos não-perigosos 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b>		

Conforme apresentado no quadro acima, extraído da Receita Federal, a empresa contém em seu ramo de atividade o grau de risco mais alto, o que se leva a obrigatoriedade do registro ao SESMT.

Inquestionável a obrigatoriedade da empresa vencedora, pois com análise dos documentos de habilitação da empresa, está possui em seu quadro de funcionários um total de 86 (oitenta e seis) empregados, ou seja, dentro do que determina a NR a empresa deve manter o registro;

Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	50 a 100
		Técnicos
1	Técnico Seg. do Trabalho Engenheiro de Seg. do Trabalho Aux. Enfermagem do Trabalho Enfermeiro do Trabalho Médico do Trabalho	
2	Técnico Seg. do Trabalho Engenheiro de Seg. do Trabalho Aux. Enfermagem do Trabalho Enfermeiro do Trabalho Médico do Trabalho	
3	Técnico Seg. do Trabalho Engenheiro de Seg. do Trabalho Aux. Enfermagem do Trabalho Enfermeiro do Trabalho Médico do Trabalho	
4	Técnico Seg. do Trabalho Engenheiro de Seg. do Trabalho Aux. Enfermagem do Trabalho Enfermeiro do Trabalho Médico do Trabalho	1

Desta feita, possuindo a empresa vencedora do certame 86 (oitenta e seis) funcionários a normativa é clara da obrigatoriedade de a empresa possuir Registro no SESMT.

Por derradeiro a empresa vencedora não cumprindo os requisitos do edital, dentro do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, conforme esculpido nos itens, 7.3, 7.3.1, 7.3.2, requer seja considerado **INABILITADO** a empresa AGENTSERV SERVICOS GERAIS E ADMINISTRACAO EIRELI, portadora do CNPJ n.º 21.278.909/0001-86.

### III - DA DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA EM ME, EPP.

Primeiramente deve-se abordar as determinações legais para amparo da empresa e que possa se beneficiar do enquadramento em Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme previsto na Lei 123 de Dezembro de 2006.



Nesse contexto o art. 1º, informa quais empresas terão tratamento diferenciado no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

Ademais, no art. 3º, impõe a empresa as especificações para o tratamento diferenciado e seu enquadramento:

Art. 3º **Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro**

milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

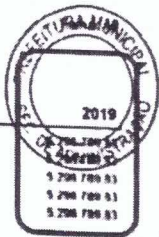
Diante destas apresentações, passamos a aduzir o critério de enquadramento da empresa AGENTSERV SERVICOS GERAIS E ADMINISTRACAO EIRELI, no documento de faturamento apresentado na habilitação da empresa, a latente desenquadramento de fato ao benefício legal, senão vejamos;

Nesse momento passemos então a constatação da empresa ter no ano corrente de 2019, aferido receitas acima do limite determinado por Lei, ou seja, para manutenção da condição de beneficiamento e enquadramento da empresa em ME ou EPP.

Conforme cópias extraídas dos documentos apresentados em sede de habilitação, a empresa aferiu a receita de R\$ 5.298.789,83 (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), assim, resultando no valor maior do que determina o inciso II, art. 3º, da Lei 123/06, conforme documento a seguir:

Código	Classificação	Nome
19	01	RECEITAS
27	01.1	RECEITAS OPERACIONAIS
35	01.1.1	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS
94	01.1.1.03	RECEITAS COM SERVIÇOS
108	01.1.1.03.001	Serviços Prestados à Vista

**AGENTSERV SERV.GERAIS E ADM.EIRELI**  
Demonstração do Resultado de 01/01/2019 a 31/12/2019  
Expresso em R\$



2019  
1.298.789,83  
1.298.789,83  
5.298.789,83

Veja Ilmo. Julgador, que com o documento apresentado em sede de habilitação, a empresa não se beneficia mais da Lei 123/06, haja vista,

Nesse contexto o art. 1º, informa quais empresas terão tratamento diferenciado no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

Ademais, no art. 3º, impõe a empresa as especificações para o tratamento diferenciado e seu enquadramento:

Art. 3º **Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro**

estar com o faturamento superior ao que determina a legislação regulamentadora.

Faz-se necessário analisar que a obrigatoriedade informativa dos dados inerentes ao faturamento, são de responsabilidade da empresa, sendo assim, a empresa AGENTSERV SERVICOS GERAIS E ADMINISTRACAO EIRELI, tem por obrigação levar ao órgão fiscalizador a informação do seu desenquadramento.

Resultando-se neste interim, que a empresa ora questionada, está apresentando declaração falsa, assim devendo ser considerada inabilitada.

No caso idêntico já decidiu o Tribunal de Contas da União a decisão foi unânime pelo desclassificação, inclusive com sanções aplicadas:

REPRESENTAÇÃO. FRAUDE COMPROVADA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

[...]

11. Ao contrário do alegado, o fato de ter se declarado como EPP é um fator determinante nos autos, considerando que a jurisprudência deste Tribunal **é no sentido de que a simples participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei.** Nesse sentido os Acórdãos 61/2019, relator Ministro Bruno Dantas;

2.599/2017, relatora Ministra Ana Arraes; 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 568/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz; 3.203/2016, relator Ministro Raimundo Carreiro; 745/2014, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 970/2011, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário.

[...]

24.3. **declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do RI/TCU, a inidoneidade da sociedade empresarial Globalsat do Brasil Ltda. (CNPJ 20.283.712/0001-72) para participar, por até cinco anos, de licitações no âmbito da Administração Pública Federal ou em que haja utilização de recursos federais, em razão da caracterização de fraude à licitação,** pelo usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela LC 123/2006, mediante a prestação de declaração falsa em certames licitatórios exclusivos para ME e EPP, infringindo o disposto no art. 3º, § 4º, I, c/c o art. 48, I, da LC 123/2006;

[...]


(TCU - RP: 02238520193, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/05/2020, Plenário) grifo nosso.

Se a lei, a jurisprudência, denota-se ao repúdio de declarações fraudulentas, nesse sentido, nada mais resta que determinar o desenquadramento de fato da empresa no processo licitatório, tal qual, a declaração de **inabilitação** por apresentação de informação falsa para participação do certame.

Por derradeiro, a caracterização da falsidade documental está esculpida na certidão simplificada, haja vista, que a empresa não mais está enquadrada nas benesses da Lei.


Desta feita, sequer deveria ter juntado o documento em questão, pois, é latente que induz a equipe do pregão e toda a comissão a pairar sobre o erro, acreditando estarem diante de uma empresa beneficiária da Lei 123/2006.


Para afastar quaisquer dúvidas acerca da manifestação falsa da empresa, junta imagem do referido documento, que segue em anexo ao recurso, assim está exposto:




DE EXECUÇÃO E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS; PORTARIA E VIGIA; GUARDA PATRIMONIAL; HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS; DEDETIZAÇÃO DE VEÍCULOS (INCLUSIVE HOSPITALAR); COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE EQUIPE (SUPERVISOR ENCARREGADO); INSTRUCTOR E TÉCNICO DE INFORMÁTICA; DIGITAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE DADOS; ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS; RECEPCÃO; LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS, CAMINHÕES E MÁQUINAS; REPROGRAFIA MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS; CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS E NÃO OFICIAIS; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ADMINISTRATIVO; ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPCÕES; BUREAU		
Capital R\$ 272.400,00 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Microempresa ou Empresa Pequena Porte (Lei nº 12.217/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 272.400,00 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)	Empresa de pequeno porte	Indeterminado

Florianópolis - SC, terça-feira, 24 de novembro de 2020

 Eu, Conferi e assino.

 **BLASCO BORGES BARCELLOS**  
Cargo - Autoridade Certificadora  
Certificada pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática

 Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2

Documento Assinado Digitalmente 24/11/2020  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ 83.565.648/0001-32  
Verá data e hora de emissão e validade

Data vênua, pasmem Ilmo. Julgador, pois, o registro na junta comercial aconteceu a menos de um mês da data do certame, ou seja, declarando ilações a junta comercial, pois, o dever da empresa era comunicar seu desenquadramento, vejamos no detalhe:

Conferir e assinar.

Informática Pública 2.200-2, 2001.	Documento Assinado Digitalmente 24/11/2020 Junta Comercial do Santa Catarina CNPJ 83.565.648/0001-32 Você deve instalar o certificado da JUCESC <a href="http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado">www.jucesc.sc.gov.br/certificado</a>
---	--

Assim como determinado a Jurisprudência o simples fato de participar com declarações falsas, já determina as aplicações de sanções conforme jurisprudência do TCU;

REPRESENTAÇÃO. FRAUDE COMPROVADA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

[...]

11. Ao contrário do alegado, o fato de ter se declarado como ME é um fator determinante nos autos, considerando que a jurisprudência deste Tribunal **é no sentido de que a simples participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Nesse sentido os Acórdãos 61/2019, relator Ministro Bruno Dantas; 2.599/2017, relatora Ministra Ana Arraes; 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 568/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz; 3.203/2016, relator Ministro Raimundo Carreiro; 745/2014, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 970/2011, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário.** (TCU - RP: 02238520193,

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/05/2020, Plenário) grifo nosso.

Por derradeiro, nada mais resta que a imediata inabilitação e as devidas apurações no caso concreto.

#### **IV - DA REABERTURA DO CERTAME E APLICAÇÃO DA MARGEM DE PREFERÊNCIA AS EMPRESAS REMANESCENTES**

Nos moldes dos dispositivos esculpidos ao longo das razões do recurso interposto, restou demonstrado a inabilitação da empresa AGENTSERV SERVICOS GERAIS E ADMINISTRACAO EIRELI, ante as informações trazidas a conhecimento da Comissão de Licitação.

Desta feita, resta plenamente cabível a reabertura do pregão para convocação da proposta subsequente para análise e habilitação para contratação de novo participante, todavia, deve-se notar que novamente a equipe de licitação sucede da apreciação da margem de preferência de empresas enquadradas como ME e EPP.

Nesse sentido, temos que as demais empresa colocadas estão classificadas e fora da margem de preferência, **exceto a empresa ABLE PRESTADORA DE SERVICOS EPP**, ou seja, estando dentro do exercício do direito de preferência.

Observado, os valores apresentados e considerando a inabilitação da empresa em terceiro lugar, teremos consagrado o melhor valor de lance da quarta colocada, ou seja, o valor ofertado de R\$ 705.184,92 (setecentos e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Arrimando-se nos requisitos da norma jurídica que impõe a oferta de exercício de preferência, a empresa **ABLE PRESTADORA DE**



**SERVIÇOS EPP**, tem como direito a possibilidade de tal exercício, haja vista, que o valor ofertado é de R\$ 735.348,00 (setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais).

Aplicando no caso concreto a margem de preferência, qual seja, os 5% que determina a legislação, teremos que a empresa ABLE PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, encontra-se dentro das benesses, desta feita, restando que a r. Comissão por intermédio do Pregoeiro, deve ofertar o benefício, já requer a indicação de data e hora de reabertura para que a empresa possa exercer o direito aqui exposto.

Desta feita, os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, que tratam do direito de preferências nas licitações para as microempresas e empresas de pequeno porte:

**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;**

Restando o sobejo comprovado, requer seja convocado a empresa **ABLE PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP**, para exercer o direito de preferência que impõe a legislação como medida de justiça.

#### **V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante ao quanto exposto requer seja;

- a. Requer seja recebido e processado o recurso administrativo, haja vista sua **TEMPESTIVIDADE**, sendo que marco inicial da contagem do prazo de recurso é dia 18.12.2020, conseqüentemente com prazo limite até a data 22.12.2020.

- b. Seja declarada a empresa **AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO INABILITADA** pelo fato de não apresentar registro junto ao SESMT, haja vista, sua obrigatoriedade por estar enquadrada no grau de risco 4, pelo código e descrição das atividades econômicas - 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, conforme determina a Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, quadro I e II.
- c. Requer seja a empresa AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO **INABILITADA**, por apresentação e declaração de informação falsa, pois, como apresentado em seu balanço a empresa supera o limite de faturamento imposto pela Lei 123/2006, art. 3º, inciso II, não há possibilidade de enquadramento em ME ou EPP, como falsamente informado na Certidão Simplificada da Junta Comercial.
- d. Outrossim, em caso de indeferimento dos pedidos aguerridos, requer seja remetidos o referido recurso para análise da Instância Superior, com a devida intimação da empresa Recorrente, proporcionando o amplo e irrestrito direito de propor razões de direito.
- e. Nesse interim, requer seja intimado o representante da empresa para exercício do direito de preferência esculpido na legislação, no qual, faz mérito devida a condição de Empresa de Pequeno Porte.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maringá, 22 de dezembro de 2020.

*Ana Beatriz Tiemy*  
**ABLE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME**

CNPJ 73.636.276/0001-34

**ANA BEATRIZ TIEMY DE OLIVEIRA IAMAGUTI**

CPF 085.523.839-93

Administradora

ANA BEATRIZ  
TIEMY DE OLIVEIRA  
IAMAGUTI:085523  
83993

Assinado de forma digital  
por ANA BEATRIZ TIEMY  
DE OLIVEIRA  
IAMAGUTI:08552383993  
Dados: 2020.12.22  
16:38:43 -03'00'